



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 4334/15

*Administração Pública Direta. Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Prestação de Contas Anual. Exercício 2014. Parecer PPL TC 0072/17 e Acórdão APL TC nº 0394/17. Parecer contrário à aprovação da contas de governo, irregularidade das contas de gestão, imputação de débito, multa, comunicação à RFB, ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/PB e ao MPE e recomendação. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Tempestividade e legitimidade. Conhecimento. Provimento parcial. Tornar desnecessária à comunicação à Receita Federal do Brasil. Alterar a redação dos itens 3 e 4 da Decisão. Manutenção dos demais termos do Aresto combatido.*

ACÓRDÃO APL-TC 00719/17

RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, exercício 2014, cuja responsabilidade ficou a cargo do Sr. Ivaldo Washington de Lima (01/01 a 31/12/2012), conforme a Instrução.

O Plenário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 12.07.17 decidiu emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo (Parecer PPL TC 0072/17) e através do Acórdão APL TC nº 0394/17, publicado no DOE em 21.07.17, assim deliberou:

- 1. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;*
- 2. Julgar irregulares as contas de gestão do mencionado responsável;*
- 3. Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - correspondendo a 199,74 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe;*
- 4. Aplicar multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 20.522,07 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;*
- 5. Aplicar multa ao Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira, na condição de contador de Bom Sucesso, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 42,79 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;*
- 6. Cientificar ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba acerca das impropriedades visualizadas na escrita contábil do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira;*
- 7. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades identificadas no recolhimento das contribuições securitárias dos servidores municipais;*
- 8. Comunicar ao Ministério Público da Paraíba sobre as condutas irregulares e lesivas ao erário perpetradas pelo nominado gestor;*
- 9. Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;*
- 10. Recomendar à Administração local com vistas à execução orçamentária e financeira com a parcimônia requerida pelas boas práticas de gestão.*

As irregularidades que deram causa à deliberação são assim arroladas:

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 817.788,29 (multa e parecer contrário)
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 897.061,79. (multa e parecer contrário)
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 502.247,96 (parecer contrário)
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 161.483,05 (parecer contrário)
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal. (multa)
- Pagamentos correlatos a obras e/ou serviços de engenharia não executados, no valor de R\$ 9.000,00 (condenação em débito)
- Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 197.648,74 (R\$ 67.931,66 + R\$ 129.717,08) (condenação em débito e comunicação ao MPE)
- Omissão de registro de receita orçamentária, no montante de R\$ 752.552,90 (condenação em débito e comunicação ao MPE)
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, no valor de R\$ 30.487,07 (R\$ 2.111,47 + R\$ 28.375,60) (multas, comunicação ao CRC/PB e recomendação)
- Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 79.241,43 ((multas, comunicação ao CRC/PB e recomendação)
- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (de responsabilidade do Sr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira) (multas, comunicação ao CRC/PB e recomendação)

Inconformado com o Aresto, Sr. Ivaldo Washington de Lima, por meio de advogado habilitado nos autos, atravessou pedido reconsiderativo (DOC. TC nº 51.738/17), em 07.08.17, acompanhada de documentação de suporte.

Depois de compulsar o petição recursivo, a Unidade Técnica de Instrução redigiu o relatório (fls. 1.494/1.506) no qual entendeu sanada a irregularidade relacionada ao “Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de R\$ 502.247,96”, mantendo-se inalterados os demais aspectos recorridos.

Convocado a emitir oitiva, o representante do Ministério Público Especial de Contas, Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, irmanado com o Órgão Técnico, opinou, “preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para suprimir a comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades identificadas no recolhimento das contribuições securitárias dos servidores municipais, com proporcional redução da multa, a critério do colegiado, mantendo-se a Decisão nos demais termos.”

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo

Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração não de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 07.08.17, enquanto o Decisum contestado foi publicado em 21.07.17. Desarte, a propositura ocorrerá no limite do prazo regimental, estando, assim, tempestiva.

No que tange ao mérito, é possível acolher parcialmente a súplica do insurreto, mormente à elisão da falha relacionada à omissão no recolhimento previdenciário dos servidores municipais, vez que trazida à baila as respectivas comprovações.

Doutra banda, os argumentos arquitetados pela parte inconformada vinculados às demais eivas, por falta de elementos de prova robustos, não se prestam a afastá-las, permanecendo inalteradas, tendo por arrimo a manifestação dos Órgãos Técnicos e Ministerial. Desta forma, a decisão carece de retificação no sentido de retirar da parte deliberativa o trecho que determina a comunicação à Receita Federal do Brasil.

Quanto à sugestão de minoração proporcional da multa aplicada, não incorporo o alvitre ministerial, porquanto, como bem visto no relatório nuper, a inconsistência abonada não desbordou na aplicação da coima pecuniária. Se o montante estipulado para multa, no instante da apreciação das vertentes contas, não levou em consideração o vertente lapso, não será agora, quando elidida a imprecisão, que haverá impacto redutor.

Por fim, entendo existir espaço para um pequeno reparo. Nos itens 3 e 4 Aresto guerreado, imputação de débito e aplicação de multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, respectivamente, percebe-se um equívoco na conversão da base monetária (real) para Unidade Fiscal de Referência – UFR/PB. A imputação de débito (R\$ 959.201,64) corresponde a 20.522,07 UFR/PB e não a 199,74 UFR/PB. De mesma forma, a multa empregada (R\$ 9.336,06) equivale a 199,74 UFR/PB e não a 20.522,07 UFR/PB.

Dito isso, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para:

- *Afastar a necessidade de comunicação à Receita Federal do Brasil.*
- *Retificar a conversão de moeda (real) para UFR/PB nos itens 3 e 4 da Decisão recorrida, passando a ter as seguintes redações:*
 - *Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - correspondendo a **20.522,07** Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe (item 3).*
 - *Aplicar multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 199,74 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos*

¹ *Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).*

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado (item 4).

- *Manter inalterados os demais termos do acórdão combatido.*

DECISÃO DO PLENO DO TCE/PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04334/15 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente **Recurso de Reconsideração**, por observância aos requisitos da tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial para:*

- *Afastar a necessidade de comunicação à Receita Federal do Brasil.*
- *Retificar a conversão de moeda (real) para UFR/PB nos itens 3 e 4 da Decisão recorrida, passando a ter as seguintes redações:*
 - *Imputar débito ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, na condição de Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 959.201,64 (novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e um reais e sessenta e quatro centavos - correspondendo a **20.522,07** Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado aos cofres da Urbe.*
 - *Aplicar multa ao Sr. Ivaldo Washington de Lima, Prefeito Municipal de Bom Sucesso, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a **199,74** Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado.*
- *Manter inalterados os demais termos do Acórdão combatido.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Governador João Agripino*

João Pessoa, 6 de dezembro de 2017.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 11:59



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:17



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL